

## **COMÉRCIO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE: Breve análise sobre o Dumping ambiental<sup>1</sup>**

**Carla Piffer<sup>2</sup>**

### **SUMÁRIO:**

Introdução. 1. Direito ambiental como categoria do direito econômico. 2. Concorrência desleal no comércio internacional. 3. Evolução histórica dos mecanismos contra a prática de dumping. 4. Surgimento do GATT. 5. Rodadas de negociações. 6. Surgimento da OMC. 7. Evolução da regulamentação antidumping. 8. Legislação antidumping no Brasil. 9. Dumping ambiental. 10. OMC: relação entre comércio e meio ambiente. Conclusão; Referência das fontes citadas.

### **RESUMO**

O presente estudo pretende discorrer acerca do dumping ambiental, sob a perspectiva de uma prática desleal realizada no comércio internacional, restringindo o poder de concorrência e, por não atender a requisitos mínimos de proteção ao meio ambiente, coloca em risco a vida das pessoas inseridas no sistema de produção. Também, devido à posição auferida pelo comércio internacional, além dos prejuízos econômicos, afeta a preservação ambiental, interferindo no cotidiano da sociedade, a qual, por fazer parte dos ideais capitalistas sem limites, é prejudicada diretamente.

**Palavras-chave:** Dumping ambiental; Comércio internacional; Organização Mundial do Comércio; Meio ambiente.

### **ABSTRACT**

This study intends to talk about environmental dumping, on the prospect of an unfair practice held in international trade, restricting the power of competition and therefore does not meet the minimum requirements of environmental protection, puts at risk the lives of people entered into the production system. Also, because the position paid by international trade, in addition to economic losses, affects environmental preservation, interfering in the daily life of

---

<sup>1</sup> Artigo produzido sob orientação e revisão do Professor Doutor Ricardo Stanzola Vieira, como requisito para conclusão da disciplina de Direito Ambiental e Desenvolvimento Econômico, do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, área de concentração Produção e Aplicação do Direito, Linha de Pesquisa Direito Internacional, Ambiental e Atividade Portuária da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, área de concentração Produção e Aplicação do Direito, Linha de Pesquisa Direito Internacional, Ambiental e Atividade Portuária da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

society, which, for being part of the capitalist ideals without limits, is damaged directly.

**Keywords:** Environmental Dumping; International Trade; World Trade Organization; Environment.

## INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental coloca-se como um dos grandes referenciais do paradigma jurídico racional moderno. O direito ao meio ambiente sadio e a qualidade de vida é um ícone da internacionalização da regulação jurídica contemporânea.

Atualmente, com os avanços que a humanidade enfrenta, o homem procura aprimorar-se cada vez mais, aumentando sua capacidade de explorar e utilizar o meio ambiente. Contudo, há que se ressaltar que esta exploração cresceu tanto, ao ponto de que os homens sejam capazes de destruir e degradar o meio em que vivemos.

Ademais, outro fator que muito influi na degradação ambiental em grande escala, é o comércio, o qual, ao conseguir ultrapassar limites e fronteiras, passou a integrar o grupo de fatores de preocupação para quem pugna por um meio ambiente sadio e sustentável.

E é sobre este assunto que o presente estudo irá tratar, precisamente no tocante ao dumping ambiental, por estar este inserido nas relações comerciais internacionais que atingem ou desvirtuam as normas ambientais internacionais. Embora não aceito por muitos doutrinadores, a importância e relevância do tema se destaca devido ao aumento constante do comércio internacional, envolvendo, inclusive, as maiores potências mundiais.

Desta forma, pretende-se demonstrar o seu surgimento, a sua evolução e o que é a prática de dumping ambiental, demonstrando-se, ao final, a posição da Organização Mundial do Comércio quanto ao tema.

## 1 DIREITO AMBIENTAL COMO CATEGORIA DO DIREITO ECONÔMICO

Conforme afirmado, a atividade econômica está ligada diretamente à exploração e utilização do meio ambiente em diversos ramos de sua atividade, seja de forma direta, como na extração de recursos naturais, seja de forma indireta, onde, embora não ocorra a utilização direta do meio ambiente, vale-se do mesmo para realizar suas atividades, ressaltando-se para o grande número de normas e regulamentos, tendo em vista o alto risco ao qual o meio ambiente é exposto.

Apesar de toda a devastação evidente, inicialmente, nenhuma argumentação acerca da importância da preservação ambiental sensibilizou os defensores e utilizadores do meio ambiente. Toda e qualquer discussão acerca do tema era tratada objetivando criar uma "consciência ecológica", sem que a sociedade pudesse "abrir os olhos" para entender a necessidade de editar normas que controlassem a atividade econômica.

Neste sentido, demonstrando a falta de agilidade do pensamento jurídico, expõe Faria<sup>3</sup> que:

Desde o advento da transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo [...] o pensamento jurídico parece encontrar-se numa situação análoga àquela em que se achava o pensamento econômico no término dos tumultuados anos 20; ou seja: frente ao desafio de encontrar alternativas para a exaustão paradigmática de seus principais modelos teóricos e analíticos, tal a intensidade do impacto gerado por todas essas transformações em seus esquemas conceituais, em seus pressupostos epistemológicos, em seus métodos e em seus procedimentos.

Assim, o tratamento econômico dos recursos naturais e também do meio ambiente, não só pelo fato de que recursos naturais são efetivamente recursos econômicos, foi o único meio que se encontrou para legislar acerca do tema de maneira eficaz, reprimindo e punindo aqueles que destroem e degradam os recursos econômicos ambientais.

---

<sup>3</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 13

Porém, quando tratamos de comércio internacional, seu campo de atuação é bem mais amplo e abrangente; a um, por tratar-se da inexistência de fronteiras, bem como da grande extensão territorial que atinge; a dois, por envolver, na maioria das vezes, as maiores, mais importantes, e mais influentes potências mundiais.

Bruseke<sup>4</sup> trata este assunto definindo-o como a constante busca do homem em superar seus próprios limites:

O homem, a partir do momento em que se levantou para enxergar melhor os perigos do horizonte e as chances que ele escondia, sempre foi atraído pelos limites, não para aceitá-los e para acomodar-se num campo restrito e definido, mas para tentar a ultrapassagem na direção do *reino da liberdade*.

Relacionando o fato com o direito econômico, conforme expressa Derani, o direito como um todo, e especificamente o direito ambiental, encara importantes desafios em meio à lógica do desenvolvimento econômico:

Tais normas de proteção ao meio ambiente são reflexos de uma constatação social paradoxal resumida no seguinte dilema: a sociedade precisa agir dentro de seus pressupostos industriais, porém, estes mesmos pressupostos destinados ao prazer e ao bem-estar podem acarretar desconforto, doenças e miséria. [...] O fator natureza, ao lado do fator trabalho e do fator capital, compõe a tríade fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica. Isto seria o bastante para justificar a indissociabilidade entre direito econômico e direito ambiental. Contudo, existe um outro ponto, tão ou mais forte que este: a finalidade do direito ambiental coincide com a finalidade do direito econômico. Ambos propugnam pelo aumento do bem-estar ou qualidade de vida individual e coletiva.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> BRÜSEKE, Franz Josef. **A técnica e os riscos da modernidade**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001, p.13.

<sup>5</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 17.

Com relação à complexidade atual que envolve a relação meio ambiente e comércio internacional, cita-se Oliveira<sup>6</sup>:

Em consequência dessas alterações, os tempos contemporâneos encontram-se marcados por fenômenos preocupantes, ainda desconhecidos e em construção, e que fogem da apreensão de conceitos e paradigmas dos conhecimentos existentes [...] os quais estão a exigir adequado disciplinamento ordenativo a limitar seus efeitos muitas vezes nocivos às sociedades; a salvaguardar os direitos à vida e ao bem-estar dos indivíduos; a impor a conservação do meio ambiente e a assegurar um desenvolvimento sustentável e acessível a todos os povos.

## 2 CONCORRÊNCIA DESLEAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Nos últimos séculos tem sido possível presenciar uma intensa relação econômica entre os países, o que torna suas economias interdependentes umas das outras. Diante dessa intensa relação, nenhum país pode se isolar dos outros parceiros, nenhum Estado possui riquezas naturais ou tecnologia suficiente para não precisar do país vizinho, por mais desenvolvido e rico que aquele seja.

Surge, destarte, a importância da regulação do comércio internacional, da criação de normas que busquem ordenar as relações praticadas, visando uma igualdade nas transações entre economias distintas, principalmente no tocante às práticas comerciais que envolvam ou atinjam o meio ambiente.

O surgimento das práticas comerciais abusivas está intimamente ligado com a acirrada concorrência<sup>7</sup> existente entre os países, buscando incessantemente a conquista de mercados diversos, eis que as regras existentes que regulam estas transações tornam-se um tanto quanto esquecidas ou insuficientes.

---

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais**: estudos introdutórios. Curitiba: Juruá, 2003. p. 17.

<sup>7</sup> “As discussões sobre concorrência têm evoluído de políticas nacionais para incorporarem cada vez mais temas de política internacional, uma vez que seus efeitos têm atravessado fronteiras. Vários casos de conflitos sobre o comércio, muitas vezes, só podem ser examinados sob a ótica da política da concorrência”. THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 337.

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MECANISMOS CONTRA A PRÁTICA DE DUMPING

A partir da evolução do comércio entre os países, observou-se também o surgimento de mecanismos de controle e regulação desta forma de comércio. O século XIV foi marcado pelo protecionismo econômico, conforme ensinamento de Johannpeter<sup>8</sup>:

Colbert e Mazarin, na época de Luiz XIV na França, já buscavam o controle diante do comércio internacional com o intuito de fortalecer o país a que serviam [...]. As mais variadas vias de regulamentação ensejavam o protecionismo econômico, em que o governo deveria estimular as exportações e restringir as importações, obtendo-se, então, um superávit comercial. Para os mercantilistas daquela época, uma nação só poderia ganhar em detrimento da outra, ou seja, os objetivos das nações eram sempre conflitantes.

Porém, o período de transição do protecionismo para o estabelecimento das primeiras regras de controle do comércio internacional ocorreu entre os séculos XIV e XVI. A partir daí, com o surgimento dos Estados Nacionais e o início das grandes navegações, as nações passaram a estabelecer políticas comerciais para fiscalizar e regulamentar a entrada e saída de mercadorias de seus países.

Com o surgimento de regras para controlar a importação e exportação de mercadorias, as grandes potências mundiais, em contrapartida, passaram a intensificar suas normas protecionistas. A respeito do assunto, Furtado<sup>9</sup> relata que:

O Estado liberal, ainda no Séc. XIX, quando mais resplandeceram os princípios da Escola Clássica, fundada por Adam Smith, perdeu muito de sua rigidez, à medida que as maiores potências mundiais passaram a adotar normas protecionistas para os produtos nacionais e de suas colônias. A Primeira Guerra Mundial, no entanto, foi o grande marco do início de grandes transformações.

---

<sup>8</sup> JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 21.

<sup>9</sup> FURTADO, Milton Braga. **Síntese da economia brasileira**. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986. p. 178

Outro fator que explica tal ação por parte dos países desenvolvidos é o aumento de práticas comerciais internacionais dos países em desenvolvimento. Portanto, a partir dos anos 70, os países mais ricos começaram a utilizar formas inadequadas de proteção às suas indústrias nacionais, visando assim protegê-las da concorrência estabelecida pela intensa participação dos países em desenvolvimento nas relações comerciais internacionais<sup>10</sup>.

Diante destas práticas, surgiu a necessidade do controle do comércio internacional visando defender os interesses econômicos de cada país. Gremaud *et al*<sup>11</sup> apresentam uma teoria a respeito do comércio internacional e o problema mencionado:

Entre as principais particularidades, pode-se citar primeiramente o fato de as trocas ou o comércio não serem realizados entre indivíduos ou firmas de uma mesma nação. Isto não quer dizer que o comércio entre nações seja feito por meio do governo. Na realidade, os principais participantes do comércio internacional são indivíduos e firmas pertencentes a nações diferentes e, portanto, sujeitos a legislações diferentes.

A necessidade de ordenamento do comércio internacional de forma multilateral era gritante nesta época. Muitas dúvidas surgiam a respeito da utilização das poucas leis existentes e quanto à proteção contra as práticas desleais realizadas pelos parceiros comerciais, bem como pelo descaso às questões ambientais.

#### 4 SURGIMENTO DO GATT

Com o final da Segunda Guerra Mundial, deparados com a necessidade de reconstruir a economia mundial abalada pelos resultados dos conflitos, os países aliados necessitavam urgentemente de órgãos que delimitassem o comércio entre as nações, com o intuito de criar um ambiente pacífico na área da economia internacional.

---

<sup>10</sup> GREMAUD, Amaury Patrick *et al.* **Manual de economia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 479

<sup>11</sup> GREMAUD, Amaury Patrick *et al.* **Manual de economia**. p. 459.

Diante desta necessidade, foi concluído um acordo para criar um ambiente de cooperação entre os países:

Em 1944, foi concluído um acordo, em Breeton Woods, EUA, com objetivo de criar um ambiente de maior cooperação na área da economia internacional, baseado no estabelecimento de três instituições internacionais [...]. A primeira seria o FMI – Fundo Monetário Internacional, com função de manter a estabilidade das taxas de câmbio e assistir os países com problemas de balanço de pagamentos através de acesso a fundos especiais, e assim desestimular a prática da época de se utilizar restrições ao comércio cada vez que surgisse um desequilíbrio do balanço de pagamentos. A segunda seria o Banco Mundial ou Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, com função de fornecer os capitais necessários para a reconstrução dos países atingidos pela guerra. A terceira seria a OIC – Organização Internacional do Comércio, com função de coordenar e supervisionar a negociação de um novo regime para o comércio mundial baseado nos princípios do multilateralismo e do liberalismo<sup>12</sup>.

Finalizada a Guerra, o Fundo Monetário Internacional - FMI e o Banco Internacional para Construção e Desenvolvimento – BIRD foram criados e posteriormente exerceram suas atividades. A Organização Internacional do Comércio - OIC acabou não saindo do papel, pois o maior parceiro comercial - os EUA – defendendo interesses próprios, nunca a ratificou. Diante da não participação deste importante Estado, os demais parceiros aderiram à criação de um Acordo Provisório contando com 23 países, visando a redução de tarifas alfandegárias no comércio internacional, chamado de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT.

Barral<sup>13</sup> relata que entre os países que participaram da criação do GATT foi negociado um Protocolo de Aplicação Provisória – PAP, pelo qual as partes integrantes negociaram as regras que fariam parte do GATT, sendo esta a única forma encontrada para legitimar o acordo.

---

<sup>12</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. p. 29.

<sup>13</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 79.

Na verdade, o GATT nunca entrou juridicamente em vigor, ou seja, nunca foi aprovado definitivamente como organização internacional, pois o que entrou em vigor foi o PAP e não o próprio GATT. Mesmo assim, tornou-se um foro de intensas negociações e importantes rodadas, sendo reconhecido como a principal organização de comércio internacional.

Quanto à contribuição do GATT para a retomada do desenvolvimento do comércio internacional, Gremaund et al <sup>14</sup> expõem que “o comércio internacional, após um longo período de retratação devido a duas Guerras Mundiais e à grande crise de 1929, inicia uma fase rápida de expansão impulsionada pelo crescimento da renda mundial e pela liberalização comercial negociada a nível do GATT”.

Diante da ratificação do GATT, e conseqüentemente da intensificação das relações internacionais, os países membros defrontaram-se com a necessidade de analisar novos temas não inseridos neste acordo e também aperfeiçoar outros já existentes. Isto se deu com as rodadas periódicas de negociações.

## 5 RODADAS DE NEGOCIAÇÕES

O sistema de regras que compõem atualmente o comércio internacional foi firmado ao longo dos anos pelas oito rodadas de negociações multilaterais, as quais, ainda hoje, acontecem periodicamente.

A respeito da importância das rodadas de negociações para o desenvolvimento do comércio internacional, expõe Thorstensen<sup>15</sup>:

A continuidade do processo de liberalização do comércio internacional, através de rodadas, também passou a ser incorporado como um dos pontos fundamentais do sistema [...]. Assim, para que o sistema consiga o seu equilíbrio é necessário um contínuo processo de liberalização, que impeça fases protecionistas, com uma série de rodadas até a liberalização completa de todo o comércio internacional.

---

<sup>14</sup> GREMAUD, Amaury Patrick et al. **Manual de economia**. p. 479.

<sup>15</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. p. 36.

Conforme demonstra Barral<sup>16</sup>, Desde a primeira rodada de negociações (ocorrida em Genebra), até a quinta rodada (a Rodada Dillon) os temas abordados restringiam-se somente às questões de redução tarifárias.

Ao final da Rodada Kennedy foi assinado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT, também chamado de Código Antidumping de 1967. Este novo código estabelecia diferentes normas para a determinação do dumping e do dano à indústria local, criando também um comitê para auxiliar os países membros à uniformizarem suas legislações de acordo com o novo Código Antidumping<sup>17</sup>.

A sétima rodada, a Rodada Tóquio (1973-1979), além de negociar a redução de tarifas, discutiu a prática de proteção às indústrias nacionais e também introduziu novas regras ao GATT.

Consoante doutrina de Barral<sup>18</sup>, ao final da Rodada Tóquio foi analisado e revisado o texto do Código de 1967. Revisado, este código passou a dispor de novas regras referentes ao dumping e previu também normas sobre a solução das controvérsias e normas relativas aos países em desenvolvimento. Mesmo assim, ao tempo em que as regras eram colocadas em prática, surgiam cada vez mais dúvidas a respeito de sua utilização e aplicação.

Em 1986 iniciou-se a oitava rodada de negociações, a Rodada Uruguai. Lançada em Punta del Este, foi a mais ampla rodada de negociações no âmbito do GATT, pois deveria ter sido concluída em 1990, mas, devido aos interesses envolvidos e às investigações ocorridas, teve formalmente assinada sua ata em abril de 1994 na cidade de Marraqueche.

---

<sup>16</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 82.

<sup>17</sup> GUEDES, Josefina M. M.; PINHEIRO, Silvia M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. São Paulo: Aduaneiras, 1993. p. 36.

<sup>18</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 83-84.

Segundo Barral<sup>19</sup>, “os resultados da Rodada Uruguai apresentam um quadro jurídico complexo e fascinante, abrangendo temas os mais diversos [...]”.

Nesta rodada, foi regulamentado o Acordo Antidumping da Rodada Uruguai – AARU, o qual estipula regras de aplicação do Artigo VI do GATT. O AARU regulamenta a aplicação de medidas antidumping entre os países membros, estabelecendo em seu artigo 1º que:

Medidas *anti-dumping* só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com as investigações iniciadas e conduzidas segundo o disposto neste Acordo [...].

Pires<sup>20</sup> muito bem explica a relação entre a concorrência perfeita e o dumping:

Segundo o GATT, a discriminação de preços é incompatível com a concorrência perfeita, em que pese a imprecisão do conceito. A prática do dumping é nociva, inclusive, às transações internas ocorridas no mercado do país exportador. Com efeito, a venda ao exterior de produto, cujo preço é reduzido em função do dumping, obriga o produtor doméstico do bem concorrente a reduzir o preço de seu produto, a fim de manter a competição com o produtor que vende produto similar a preço reduzido. Nem sempre, porém, a margem de lucro obtida comporta redução suficiente para suportar a competição, o que, por certo, resulta em prejuízo econômico para o produtor.

Conforme se observa, após árduos anos de negociações estabelecidas na rodadas, as decisões tomadas transformaram-se em indispensáveis impulsionadoras do comércio internacional. As regras então criadas passaram a determinar a vida comercial dos pequenos, médios e grandes parceiros econômicos mundiais. Após a Rodada Uruguai, o termo GATT 1994 passou a designar os dispositivos do Acordo Geral do GATT de 1947, além de abranger todas as modificações introduzidas pelas rodadas de negociações, devido à atual criação da OMC, que substituiria o GATT<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 85.

<sup>20</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 136.

<sup>21</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. p. 40-41.

## 6 SURGIMENTO DA OMC

Compreendendo a estrutura do antigo GATT e englobando todos os temas abordados na Rodada Uruguai, a OMC foi criada em 15 de abril de 1994 pelo Acordo de Marraqueche, onde os 125 países participantes do GATT reiteraram os princípios e objetivos deste, visando ampliar sua aplicação.

A respeito do surgimento da OMC e sua conseqüente contribuição para o comércio internacional, registra Johannpeter<sup>22</sup>:

A OMC facilitará a implementação e operacionalização de todos os Acordos e instrumentos legais negociados na Rodada Uruguai. Uma inovação radical trazida pela OMC foi o fato de estar contida num único Acordo [...] incluindo os resultados do GATT 1947, os esforços de liberação comercial do passado e os resultados da Rodada Uruguai de negociações multilaterais. O Acordo de criação da OMC integra os cerca de 30 acordos da Rodada Uruguai e os 200 instrumentos anteriores do GATT em uma única estrutura legal.

O site da OMC<sup>23</sup> muito bem expõe sobre o assunto, afirmando que a OMC é a única organização internacional que cuida das normas que regem o comércio entre os países, visando assegurar que as relações comerciais entre os membros ocorram com a máxima facilidade e liberdade possível.

Atualmente a OMC é composta por 150 países que representam mais de 98% do comércio mundial.

## 7 EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO ANTIDUMPING

Analisando a situação mundial conjuntamente com a utilização das normas antidumping na época do surgimento do GATT, verifica-se que poucos países possuíam legislação a respeito e as questões abordadas nas rodadas de negociações desenrolavam-se de forma superficial.

---

<sup>22</sup> JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Prática desleal no comércio internacional**. p. 46.

<sup>23</sup> **Organização Mundial do Comércio** - OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2008.

Conforme Goyos<sup>24</sup>, “O primeiro país a adotar legislação a respeito foi o Canadá, o qual introduziu em seu ordenamento jurídico a legislação antidumping em 1904. Posteriormente, em 1916, os EUA seguiram os passos do Canadá”.

Goyos<sup>25</sup> explica que:

Anteriormente à Rodada Uruguai, os cálculos dos preços de exportação para fins de determinação de dumping eram feitos pela comparação dos valores de uma transação individual contra a média apurada durante o período de investigação. Este critério foi bastante criticado pelos países exportadores como iníquo por potencialmente punir legítimas diferenças em margens de lucro. O ACORDO ANTI-DUMPING alterou tal metodologia para uma base de, ou transação por transação ou média por média, admitidas exceções se as autoridades constatarem um padrão que difere de forma significativa entre compradores, regiões ou períodos de tempo.

Portanto, com a vigência do AARU foi estabelecido um novo conceito de dumping de acordo com o artigo 2º, §1º do referido acordo:

Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior, a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

Conforme demonstra o site da OMC<sup>26</sup>, o AARU previu normas mais claras e detalhadas, sendo elas:

a) determina novos métodos para estipular se a importação de um produto é ou não objeto de dumping;

---

<sup>24</sup> GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. **A OMC e os tratados da rodada Uruguai**. São Paulo: Observador Legal, 1994. p. 75-76.

<sup>25</sup> GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. **A OMC e os tratados da rodada Uruguai**. p. 77.

<sup>26</sup> **Organização Mundial do Comércio** – OMC. Disponível em: < <http://www.wto.org> >. Acesso em: 13 mar.2008.

- b) prevê os critérios que serão levados em consideração para determinar se uma importação objeto de dumping possa causar dano a uma indústria nacional;
- c) enumera os procedimentos que deverão ser seguidos para iniciar e regularizar as investigações;
- d) dispõe a respeito do tempo de aplicação e duração das medidas antidumping;
- e) formula novos conceitos de indústria doméstica e produto similar;
- f) estabelece funções aos órgãos de solução de controvérsias nos litígios sobre medidas antidumping adotados pelas autoridades nacionais.

Assim, com a finalização da Rodada Uruguaí e a conseqüente adoção do AARU, o Brasil deparou-se com a necessidade de colocar em prática estas regras e agrupá-las em seu ordenamento jurídico interno.

## **8 LEGISLAÇÃO ANTIDUMPING NO BRASIL**

O Brasil adotou os conceitos relativos ao Código Antidumping, ou seja, o Artigo VI da OMC, por meio do Decreto nº 1355/94<sup>27</sup>.

Em seu artigo 2º, §1º, estabelece o conceito de dumping da seguinte forma:

Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior, a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

Como legislação posterior ao citado decreto, tem-se a Lei nº 9019/95<sup>28</sup>, seguida pelo Decreto nº 1602/95<sup>29</sup>, formando a totalidades de leis antidumping existentes no Brasil.

---

<sup>27</sup> Decreto nº 1355 de 30 de dezembro de 1994, publicado no DOU em 31 de dezembro de 1994.

<sup>28</sup> Lei nº 9019 de 30 de março de 1995, publicada no DOU em 31 de março de 1995.

<sup>29</sup> Decreto nº 1602 de 23 de agosto de 1995, publicado no DOU em 24 de agosto de 1995.

A Lei nº 9019/95 dispõe precisamente sobre:

- a) competência da SECEX para apurar a margem de dumping e a competência dos Ministros da Fazenda, da Indústria, do Comércio e do Turismo para fixar direitos provisórios;
- b) aplicação dos direitos antidumping previstos no Acordo Antidumping;
- c) aplicação de direitos provisórios durante as investigações.

Posteriormente entrou em vigor o Decreto nº 1602/95. Estando em consonância com o AARU, ele regulamentou as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas antidumping.

O artigo 4º do Decreto nº 1602/95 apresenta um conceito um pouco diferente de dumping, sendo ele:

Para efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sobre as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Frente a este novo conceito, torna-se possível analisar a sua evolução se comparado à conceituação estabelecida no antigo decreto.

Conclui-se então que a prática de dumping é caracterizada pela introdução de bens no mercado interno de um país a um preço inferior do valor normal, concretizando tal prática quando se tratar de produtos importados sobre a modalidade de *drawback*.

## **9 DUMPING AMBIENTAL**

Consoante o aumento da participação de empresas transnacionais e o crescimento exacerbado do comércio intrafirmas, as práticas comerciais tornaram-se mais sofisticadas, necessitando, portanto, regular outras formas de dumping, ainda não contempladas pelas rodadas de negociações da OMC.

Barral<sup>30</sup> expõe alguns tipos de dumping existente:

Foi Viner, aliás, que conceituou inicialmente as diversas formas de dumping e tentou determinar as conseqüências econômicas de cada uma das situações nas quais o dumping poderia se manifestar.

Portanto, um dos novos temas do comércio internacional envolve a tentativa de ampliar o conceito de dumping, visando caracterizar a concorrência internacional firmada sobre diferenças estruturais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Assim, tornou-se usual a utilização da expressão dumping ambiental, que segunda Barral<sup>31</sup>,

[...] se efetivaria através da transferência de unidades produtivas relacionadas com indústrias poluentes, dos países desenvolvidos para países onde existem menores exigências de proteção ao meio ambiente, desonerando as empresas dos investimentos necessários à proteção ambiental.

Desta forma, a prática do dumping ambiental caracteriza-se pela venda internacional de produtos, por preços mais baixos que o da concorrência, devido à desnecessidade da empresa exportadora seguir determinadas regras protetivas ao meio ambiente.

Em contraposição, exemplificando, a empresa preterida, ao cumprir determinadas exigências que visem à proteção ambiental, tem que aumentar o custo de seus produtos, não conseguindo competir com a empresa praticante de dumping. A conseqüência dessa redução de custos, seria, inevitavelmente, um aumento ilegítimo da competitividade em detrimento do meio ambiente.

Contudo, o problema maior é quanto à inexistência de previsão legal no âmbito da OMC. Embora o antigo GATT não dispunha de qualquer norma

---

<sup>30</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 11.

<sup>31</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. p. 11.

direcionada expressamente à prática do dumping ambiental, seu art. XX(g)<sup>32</sup> prevê que as regras do Acordo não impedem que um Estado-Membro adote medidas "relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas foram aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais".

## **10 OMC: relação entre comércio e meio ambiente**

O tema relativo ao comércio e meio ambiente encontra-se inserido na OMC desde sua criação, em 1995, atrelado à instituição do Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente, por influência da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992: a Rio-92 ou Eco-92.

Nesta Conferência, os países reconheceram que os problemas ambientais têm suas origens na produção e no consumo. Porém, não obstante as inúmeras propostas para a proteção do meio ambiente, as regulações ambientais são dotadas de princípios, não possuindo fiscalização nem mesmo vinculação obrigatória.

Trata-se de tema fortemente influenciado pela opinião pública, em especial nos países desenvolvidos e que causa preocupações por parte de países que percebam riscos protecionistas por trás de iniciativas relativas a questões como ecorrotulagem, que podem traduzir-se em barreiras técnicas, impeditivas do acesso a mercados<sup>33</sup>.

Também, cabe ressaltar que, paralelamente à Rodada Uruguai, as ONGs "passaram a exercer uma ação mais contundente e a mobilizar a opinião pública internacional para os temas ambientais"<sup>34</sup>.

Neste contexto, conforme afirma Freitas<sup>35</sup>,

---

<sup>32</sup> O Artigo XX(g) estabelece: "[...] nada neste Acordo deverá ser interpretado para impedir a adoção ou implementação por qualquer parte contratante de medidas: [...] (g) relativas à conservação de recursos naturais esgotáveis se tais medidas forem aplicadas em conjunção com restrições à produção ou consumo domésticos;" [...]. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em 09 mar. 2008.

<sup>33</sup> LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 54-55.

<sup>34</sup> RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. São Paulo: Contexto, 2001. p. 93

[...] discute-se hoje a (in)compatibilidade do comércio com o meio ambiente, temática de muita controvérsia entre os defensores de livre-comércio e os ambientalistas. Por isso, a assertiva de que um dos grandes desafios do planeta para este século consiste em conciliar os fins de desenvolvimento econômico com a defesa do meio ambiente; em outras palavras, consiste no desenvolvimento sustentável, tese projetada no Relatório Brudtland e consagrada na Conferência do Rio.

Dessa forma, foi criado em 1995, pelo Conselho Geral da OMC, o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente. Porém, a política de atuação deste comitê não pode ultrapassar a competência da OMC, ou seja, deve ater-se somente aos aspectos comerciais, podendo somente analisar possíveis problemas que surjam quando as políticas de meio ambiente tiverem conseqüências para o comércio.

Contudo, muitas são as divergências acerca deste tema, conforme ensina Thorstensen<sup>36</sup>,

[...] a maioria dos países em desenvolvimento consideram prematura a negociação de um novo acordo sobre comércio e meio ambiente, e que temas sobre ambiente devem ser tratados em organizações específicas e não na OMC [...]. A questão que se levanta é se não estaria na hora de se criar uma nova organização, a Organização Mundial do Meio Ambiente.

Conforme dito anteriormente, a OMC não possui nenhum acordo específico que trate do tema meio ambiente. Porém, na Conferência Ministerial de Doha (2001), inúmeros novos temas foram inseridos para discussão. Por fim, reconheceu a Declaração Ministerial "a importância de se prover assistência técnica aos países em desenvolvimento, especialmente aos menos desenvolvidos, bem como compartilhar conhecimentos técnicos e experiência na área ambiental"<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> FREITAS, Fabiana Paschoal de. Meio Ambiente. In: BARRAL, Welber (Org.). **Negociações Comerciais Multilaterais: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 223.

<sup>36</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais.** p. 304.

<sup>37</sup> FREITAS, Fabiana Paschoal de. Meio Ambiente. In: BARRAL, Welber (Org.). **Negociações Comerciais Multilaterais: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros.** p. 231.

## **CONCLUSÃO**

Não é novidade o crescimento constante da consciência ecológica, levando assim as empresas a divulgarem, como forma de propaganda, todos seus investimentos em prol do meio ambiente, tornando-as ideologicamente mais atraentes aos consumidores, bem como a outros parceiros empresariais.

Em alguns países do mundo, principalmente na Europa, são exigidos das empresas que desejem negociar com estes países, certificados que constatem a obediência destas às questões ambientais. Isso quer dizer que outros valores são colocados na balança, não sendo mais possível aceitar um aumento e um crescimento econômico baseado na degradação ambiental em prol da conquista de mercados.

Assim, em meio à necessidade de um crescimento econômico consciente, consolida-se a tese da aplicação de medidas antidumping ambientais. Porém, os motivos pelos quais levam a maioria dos países em desenvolvimento a adotar uma postura arreada se justifica, vez que seus produtos sofrem, comumente, discriminações vindas dos países desenvolvidos.

Por isso, se constata que, por trás destas posições antagônicas sobre os temas ambientais, existem preocupações que escondem outros interesses, geralmente de natureza econômica e comercial.

No entanto, se faz necessário mover esforços no sentido de tentar inserir nas próximas rodadas de negociações da OMC, temas referentes à relação meio ambiente x comércio internacional, vez que não é mais possível tratá-los de forma distinta e em separado, pois os interesses ambientais devem sempre prevalecer sobre os interesses comerciais e econômicos.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BARRAL, Welber (Org.). **Negociações Comerciais Multilaterais: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. Decreto nº 1355 de 30 de dezembro de 1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais no GATT. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1994.

BRASIL. Decreto nº 1602 de 23 de agosto de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos a aplicação de medidas antidumping. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 1995.

BRASIL. Lei nº 9019 de 30 de março de 1995. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no acordo antidumping e no acordo de subsídios e direitos compensatórios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 mar. 1995.

BRÜSEKE, Franz Josef. **A técnica e os riscos da modernidade.** Florianópolis: UFSC, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2000.

FURTADO, Milton Braga. **Síntese da economia brasileira.** 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. **A OMC e os tratados da rodada Uruguai.** São Paulo: Observador Legal, 1994.

GREMAUD, Amaury Patrick *et al.* **Manual de economia.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUEDES, Josefina M. M.; PINHEIRO, Silvia M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias.** São Paulo: Aduaneiras, 1993.

JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Prática desleal no comércio internacional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais: estudos introdutórios.** Curitiba: Juruá, 2003.

PIFFER, Carla. Comércio internacional e meio ambiente: breve análise sobre o dumping ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.3, n.1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

OMC. Organização Mundial do Comércio – Disponível em: <[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2007.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. São Paulo: Contexto, 2001.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.